

Acórdão: 15.466/03/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010107776-87
Impugnante: Fumio Odagui
Proc. S. Passivo: Antônio Alves Ferreira/Outro(s)
PTA/AI: 02.000203102-73
Inscr. Estadual: 186.989646.00-11
Origem: DF/Contagem

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – REUTILIZAÇÃO. Evidenciada a descarga de feijão desacobertado de documentação fiscal sendo que a nota fiscal apresentada no momento da autuação não se prestava para acobertar a mercadoria. Procedimento fiscal respaldado no artigo 149, inciso II, do RICMS/96. Corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS, MR e MI. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a descarga de feijão desacobertado de documentação fiscal hábil face a desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação, em razão da mesma não se prestar para acobertamento da mercadoria.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 39/43.

A 2ª Câmara de julgamento, em sessão realizada aos 26/02/03 converte o julgamento em diligência. O Contribuinte não se manifesta.

DECISÃO

O feito fiscal em referência versa sobre a descarga de mercadoria desacobertada de documento fiscal hábil.

No momento do flagrante fiscal foi apresentada, a nota fiscal n.º 001658, com data de emissão e saída de 04.04.2.002, documento este emitido pela Autuada sediada em Contagem. A mercadoria transportada, no entanto, foi embalada em São Paulo em 05.04.2002, conforme consta das provas carreadas aos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se vê, pelo confronto de locais e datas informadas nos autos, os documentos apresentados são imprestáveis a cobertura fiscal dada a impossibilidade material da ocorrência dos fatos neles representados.

A exigência é de ICMS, MR e MI.

Toda a defesa apresentada justifica a ocorrência do ilícito ao fundamento de que se trata de uma operação de devolução de mercadoria que estava retornando do Rio de Janeiro, juntando para tanto diversos documentos a justificar o ocorrido.

No entanto, os documentos juntados não são suficientes a descaracterizar o ilícito tributário flagrado pelo Fisco.

O ticket de pedágio juntado ao feito pela Impugnante para justificar essa situação de retorno não se presta para isso, pois, os documentos do pedágio citados sequer lançam a placa do veículo transportador.

Em segundo plano, pretende também a Impugnante demonstrar a lisura do seu procedimento apresentando uma “declaração de devolução” – fls. 24 – que, ao caso vertente, também não a socorre, já que referido documento também não se apresentava no momento da ação fiscal.

Não obstante esse fato, citada declaração também não se apresenta como elemento eficaz ao pleito da Contribuinte, porque teria que ter sido prestada no verso da nota fiscal, com data e assinatura do destinatário, acrescida ainda do motivo da recusa e ainda com o carimbo do CNPJ do destinatário.

Os recibos de abastecimento juntados a fls. 25 dos autos não são documentos fiscais a socorrer a Impugnante. Inexistem ainda carimbos de postos fiscais itinerantes.

Resta demonstrado também nos autos que a empresa proprietária das embalagens encontradas com os produtos transportados está “desabilitada”, do ponto de vista cadastral, desde 31.08.2001, o que também fragiliza os argumentos de defesa apresentados.

Foi juntado também ao processo pela Impugnante, mais precisamente a fls. 26 e 27, uma autorização e uma declaração prestadas pela empresa **DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LÍDER DO BRASIL LTDA. (SP)**, concedendo à **FUMIO ODAGUIRI (MG)** o direito de propriedade e utilização das embalagens e da marca Feijão Grão Vita, documentos que não socorrem a Impugnante porque, em primeiro lugar, foram emitidos após a data de encerramento das suas atividades; em segundo lugar, inexistente ali a identificação do signatário como também não foi apresentado o cadastro social da empresa autorizando o signatário a prestar tal declaração/autorização. Finalmente, inexistente também o reconhecimento de firma em cartório.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale registrar, que até as notas fiscais juntadas ao feito pela Impugnante, emitidas pela citada **DISTRIBUIDORA**, foram emitidas após o encerramento das suas atividades, o que as falseia totalmente.

Em razão disso, mostra-se patente a lisura e correção do trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 10/06/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR/lhmb